



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028566-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAELA MAYARA DOS SANTOS PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32656

Agravo de Instrumento nº 2028566-51.2025.8.26.0000

Agravante: Rafaela Mayara dos Santos Pereira

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Kenichi Koyama

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Auxílio aluguel – Tutela de urgência indeferida – Interdição que teria ocorrido no ano de 2012, o que afasta, inicialmente, a suposta necessidade emergencial – É preciso avaliar se a família já conta com a assistência de algum programa habitacional – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 56/59 dos autos de origem) que, nos ação ordinária, indeferiu tutela de urgência voltada à concessão de auxílio aluguel.

Recorre a agravante, apontando a necessidade quanto ao fornecimento de residência própria e adequada à família, com a preservação de seus direitos e garantias em razão de sua vulnerabilidade, de modo que a ausência de previsão normativa não pode justificar a negativa. Alude ao direito à moradia, pleiteando a reforma da decisão agravada (fls. 01/13).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo (fl. 56 dos autos de origem). Indeferido o efeito suspensivo ativo (fl. 15), a Municipalidade apresentou contraminuta (fls. 26/31).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Rafaela Mayara Dos Santos Pereira em face do Município De São Paulo.

Alega a autora que teve sua moradia (Rua Gertrudes Cunha, nº214, Viela nº 26, Jardim Ester Yolanda, São Paulo/SP) interditada em 2022, por estar situada em área de risco (Auto de Interdição nº 6057.2024/3015034-9) e, desde então, ela e seus filhos encontram-se em situação de vulnerabilidade, residindo na casa de sua mãe, idosa, que possui um imóvel pequeno e inadequado para abrigar toda a família.

Ajuizou a presente demanda, buscando obter, no prazo de

seis meses, atendimento habitacional definitivo, seja por meio de financiamento compatível com seu padrão financeiro, ou outro programa definitivo (como concessão de direito real de uso, permissão de uso ou locação social de imóvel público).

Pleiteou, em caráter de urgência, a concessão de auxílio aluguel, o que restou indeferido, sendo esta a decisão ora questionada.

O recurso não comporta provimento.

A análise do presente agravo de instrumento está adstrita, nesta fase, à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem. O artigo 300 do CPC assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Embora a probabilidade do direito esteja amparada, em tese, pelo disposto na Portaria nº 131/2015 da Secretaria Municipal de Habitação, que regulamenta o denominado “auxílio-aluguel”, fato é que, ao contrário do que constou na inicial, a aludida interdição ocorreu no ano de 2012, conforme Relatório de Atendimento formulada pela Defensoria Pública (fls. 47/51 dos autos de origem), o que afasta, inicialmente, a suposta necessidade emergencial.

Ademais, como já antecipado (fl. 15), é preciso avaliar, com maior profundidade, se a família em questão já conta com a assistência de algum programa habitacional, em especial considerando o longo tempo decorrido entre a remoção e o ajuizamento da presente demanda (em 2025).

Portanto, devem prevalecer as razões apontadas pelo juízo “a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo”, ao menos nesta fase de cognição sumária, sem prejuízo de posterior reavaliação, no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator